CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ 36.827.103/0001-77
Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (64)3491-2244

REQUERIMENTO Nº 177/2017

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da Mesa Diretora para junto ao Executivo Municipal solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa um Projeto de Lei dispondo sobre o Direito à Estabilidade Financeira dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ipameri-GO e dá outras providências. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei Complementar que segue anexo.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha interferência, tem como objetivo reformular a legislação municipal, de acordo com as normas legais em vigor.

Submeto à consideração do Poder Executivo do Município de Ipameri, para fins de apreciação e pretendida conversão em Projeto de Lei, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Direito à Estabilidade Financeira dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ipameri-GO e dá outras providências", com o objetivo submeter a Vossa Excelência a exteriorização do dever constitucional de não promover a redução salarial dos servidores públicos.

A irredutibilidade de vencimentos é garantia constitucional trazida no inciso XV do artigo 37 da C. F. e ratificada no §1º do art. 44 e 43 da Lei Municipal nº 446/1991, assim disposto:

> "Art. 37 – (...)
> XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; "

"Art. 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preserva – lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.
Art. 44 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
§1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível. "

Nesta senda, o servidor público municipal que sofrera com a redução do seu vencimento faz jus à devida compensação de forma ao atendimento do preceito constitucional em voga.

Desta feita, pede-se que o mesmo seja apreciado e convertido em Projeto de Lei para amparar aqueles prejudicados.

Diante de todo o exposto peço à apreciação e aprovação dos Nobres Pares o presente requerimento, acompanhado do referido Anteprojeto de lei Complementar.

SALA DE SESSÕES, aos 22 dias do mês de agosto de 2017.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador

APROVADO
EM: 22 / 08 / 17
SESSÃO N. 34ª
Presidente:
Tânio Pacheco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ 36.827.103/0001-77
Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (64)3491-2244

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre o direito à Estabilidade Financeira dos servidores públicos efetivos do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula a aplicação do princípio da estabilidade financeira aos servidores públicos municipais efetivos que receberam progressões de cargos nos quadros dos servidores municipais.

Art. 2º - O servidor público municipal efetivo que recebeu ou vier a receber progressão de cargo na Administração Municipal, e que posteriormente foi ou for reconduzido ao cargo de origem, fará jus à incorporação da diferença pecuniária existente entre seu vencimento base e o valor da remuneração anteriormente percebida, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Art. 3º - A incorporação da remuneração anteriormente percebida, prevista no art. 2º, aplica-se ao servidor de cargo ou emprego efetivo que preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I) que fizer parte do quadro de servidores ativos do município, na data do requerimento;

II) que for ou foram promovidos através de progressão de cargo e perceberam nova remuneração nos últimos 12 (doze) meses, contados da data do requerimento; e,

III) que requerer o benefício previsto nesta Lei Complementar, observando-se o §1º deste artigo.

Art. 4º - A vantagem prevista nesta Lei Complementar será destacada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira (VPNI – EF).

Art. 5º - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira será apurada levando-se em consideração o seguinte:

I – a média observará os últimos 36 (trinta e seis) pagamentos efetuados ao servidor na condição de ocupante de cargo atingido pela progressão;

II – o cálculo dar-se-á em razão das diferenças mensais entre o vencimento base e vantagens de caráter permanentes e o valor percebido do cargo ao qual foi promovido pela progressão;

III – caso seja necessário, para compor a média prevista no inciso I deste artigo, considerar os pagamentos efetivados ao servidor em períodos anteriores aos últimos 03 (três) anos, haverá, em relação a tais parcelas, atualização monetária pelo INPC;

IV – a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira terá por limite máximo a diferença entre o vencimento base e vantagens de caráter permanentes e o valor percebido do cargo ao qual foi promovido pela progressão relativamente ao mês atual ou ao último mês em que o servidor tiver percebido a maior remuneração.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 22 dias do mês de agosto de 2017.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador